



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 249/2000**

**SESSÃO DE 03/05/2000 2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1575/1999**

**A.I.: 2/199904668**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RELATORA ORIGINARIA: Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar**

**RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA:** ICMS. Trânsito. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude deste conter declarações inexatas, dicção do art. 131, III do Dec. 24.569/97. Autuação procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Designado relator o Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, que proferiu o primeiro voto vencedor. Foi voto vencido a eminete Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação.

**RELATÓRIO**

Historia a peça vestibular que o contribuinte, acima qualificado, conduzia mercadorias acobertadas pela nota fiscal n.º 008, emitida por empresa inscrita no CGF do Estado do Ceará sob n.º 06.927.088-0, emitida em 15/4/99, que continha declarações inexatas, haja vista as quantidades nesta descritas divergiam das efetivamente transportadas, motivo pelo qual foi considerada inidônea. A base de cálculo arbitrada corresponde a R\$ 17.683,50 ( dezessete mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Foram infringidos os arts. 1.º, 16, I, b; 21, II, C, 28; 131, VII, a, 169, I, e cominada a sanção capitulada no art. 878, III, a, todos do Decreto 24.569/97.

A autuação foi precedida da lavratura do Termo de Retenção ou Apreensão n.º 1024/99, uma vez que a empresa emitente da nota fiscal, já citada, encontrava -se baixada a pedido do CGF (fls. 03).

Os documentos que embasaram o lançamento se encontram apensos às fls. 04 a 08 dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente (fls. 09 a 26).

Processo julgado procedente, conforme manifestação de fls. 32 a 38.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso junto a este Egrégio Conselho, arguindo em seu prol:

1. Nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, haja vista que não foram apreciados todos os argumentos trazidos pelo contribuinte;
2. Improcedência da autuação por entender que a nota fiscal, de fls. 07/08, não era inidônea, uma vez que contém todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como não cabe ao transportador verificar se as mercadorias entregues estão em conformidade com a descrição contida nas notas fiscais apresentadas.
3. Ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que estenão praticou nenhuma infração fiscal.

Finaliza seu arrazoado requerendo a insubsistência da autuação.

A Consultoria Tributaria por meio do parecer de fls. 66/67, propõe a manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR**

A empresa que transportava as mercadorias consideradas em situação fiscal irregular, mediante a interposição de recurso objetivou desconstituir a decisão condenatória prolatada na instância monocrática, por entender que teve seu direito cerceado, em decorrência da não apreciação de todos os argumentos expendidos em sua primeira manifestação.

Entendo inexistente a preliminar suscitada no presente recurso, porquanto na decisão singular foram abordados temas pertinentes a sujeição passiva, a caracterização da infração à legislação, que é fato gerador da obrigação tributária, e a consequente cominação de sanção. Quanto aos aspectos relacionados à constitucionalidade dos atos normativos aplicados não estão compreendidos na competência deste Órgão julgador, que tem natureza administrativa. Aliás trata-se de matéria exclusiva do Poder Judiciário.

Na verdade, a empresa autuada figura no pólo passivo da obrigação tributária na condição de responsável, consoante o art. 21, II, c do Decreto 24.569/97, uma vez que transportava mercadorias em situação fiscal irregular, conforme conceituação do art. 829 do aludido decreto.

A irregularidade fiscal das mercadorias decorreu da constatação de haver divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas com as discriminadas na nota fiscal, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo, constituindo-se, tal fato em declarações inexatas, hipótese caracterizadora da inidoneidade da nota fiscal n.º 0008.

A esta constatação soma-se o fato de que a empresa emitente da nota fiscal, já citada, encontrava-se baixada a pedido do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F, que se constitui em mais uma hipótese de inidoneidade, consoante o art. 131 do Dec. 24.569/97, e IN 33/93.

*R*

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1575/1999**

**A.I.: 2/199904668**

Por todo o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância.

**É O VOTO**



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso voluntário interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada na 1.ª Instância, nos termos do voto do relator designado e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a relatora originária Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciou pela parcial procedência da autuação. Designado relator o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que proferiu o primeiro voto vencedor.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de agosto de 2.000.

  
José Maria Vieira Mota

**CONSELHEIRO**

  
Eliane Maria de Souza Matias

**CONSELHEIRA**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto

**CONSELHEIRO**

  
Nabon Barboza Meira


**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva


**RELATOR DESIGNADO**

  
José Mirtônio Colares de Melo

**CONSELHEIRO**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

**RELATORA ORIGINÁRIA**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**